

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO ISSN: 7319-0159

Recebido em: 02/08/2019 Aprovado em: 06/05/2020

Boaventura Santos, direito e crítica: da regulação à possibilidade de emancipação

Boaventura Santos, law and criticism: from the regulation to the possibility of emancipation

David F. L. Gomes¹

Rayann K. Massahud de Carvalho²

RESUMO: O presente texto busca apresentar uma introdução à arquitetura conceitual de Boaventura Santos e à centralidade do direito em seu pensamento. Dessa forma, a partir de suas reflexões é possível analisar o direito tanto como um instrumento de regulação e de manutenção do status quo quanto como uma ferramenta que pode ser utilizada de um modo emancipatório.

Palavras-chave: Direito. Ciência. Emancipação. Modernidade. Boaventura Santos.

ABSTRACT: This paper intends to present an introduction to the Boaventura Santos' conceptual architecture and to the centrality of the law in his thought. In this way, from his reflections it is possible to analyze the law as an instrument of regulation and maintenance of the status quo as well as a tool that can be used in an emancipatory way.

Keywords: Law. Science. Emancipation. Modernity. Boaventura Santos.

² Mestre em direito pela UFMG e bacharel em direito pela UFLA. Membro do Núcleo de Estudos Direito, Modernidade e Capitalismo.



¹ Doutor, mestre e bacharel em direito pela UFMG. Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenador do Núcleo de Estudos Direito, Modernidade e Capitalismo.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. A MODERNIDADE, SEU ESGOTAMENTO E A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA. 2. DA RACIONALIDADE INDOLENTE À RACIONALIDADE COSMOPOLITA: SOCIOLOGIAS INSURGENTES E ECOLOGIA DOS SABERES. 3. BOAVENTURA SANTOS E O DIREITO: DELINEAMENTO GERAL; 3.1 Dos usos do direito. 3.2 Dos tribunais e da utilização do direito pelos movimentos sociais. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, objetiva-se realizar uma pequena contribuição para o pensamento crítico do direito, a partir da sociologia crítica portuguesa, mais especificamente por meio da obra de Boaventura de Sousa Santos. Intelectual extremamente ativo contemporaneamente, ele circula há décadas por diferentes países, influenciando a Universidade e diferentes movimentos sociais, bem como mobilizando redes e fóruns de lutas sociais em defesa de um projeto de emancipação.

Por conseguinte, uma das características que marcam sua tessitura teórica é o fato de ser dinâmica, de ocorrerem revisões, ampliações e alterações de conceitos, sempre tendo em vista a compreensão do tempo presente e a oposição a formas diversas de dominação e de opressão.

Nascido na década de 40 do século XX, B. Santos é graduado em direito pela Universidade de Coimbra, tendo em 1973 defendido sua tese de doutoramento, em sociologia do direito, na Universidade de Yale. Intitulada "Law against law: legal reasoning in Pasárgada law"³, tal tese seria publicada como livro no Brasil apenas mais recentemente – e mesmo assim de maneira parcial, como uma espécie de resumo alargado –, recebendo o título de "O direito dos oprimidos"⁴. Fruto de pesquisa realizada em uma favela do Rio de Janeiro – a favela do Jacarezinho –, seu conteúdo corresponde à primeira investigação empírica de B. Santos sobre o Brasil, voltada a uma análise sociológica do direito informal.⁵

⁵ Boaventura Santos revelou apenas em 2005 o nome real da favela em que realizou sua investigação. Nesse período de aproximadamente 30 anos, para se referir a ela, ele usava o nome fictício de "Pasárgada". Segundo o autor, para proteger seus interlocutores, pois a realização do trabalho de campo se deu durante a ditadura militar brasileira, um tempo que foi marcado pela intensa perseguição política a qualquer ativismo social, que não estivesse alinhado ao regime. Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2014, p. 19).



³ SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito dos oprimidos. São Paulo: Cortez, 2014, p. 19.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2014, p. 16.

Para além dessa sua tese de doutorado, porém, Boaventura Santos sempre dedicou atenção especial ao Brasil em suas pesquisas. Nesse sentido, cabe destacar, por exemplo, o projeto "Reinventar a emancipação social", cujo objetivo era estudar, a partir do Sul Global⁶, alternativas à globalização neoliberal. O Brasil foi um dos seis países⁷ abrangidos no projeto, que envolveu, ao todo, mais de 60 pesquisadores e pesquisadoras.

Ao lado desse interesse continuado no Brasil, o direito também sempre seguiu figurando como um campo de análise privilegiado na obra do intelectual português. Em diferentes elaborações e momentos dessa obra, desde a crítica à modernidade até a sua mais recente aproximação com o movimento decolonial, o direito aparece compreendido como uma categoria social das mais relevantes – ainda que ora aliado aos fracassos da modernidade, ora carregando um potencial emancipatório capaz de transformar a realidade ao ser instrumentalizado pelos oprimidos e pelas oprimidas.

É exatamente essa tensão presente no interior de sua arquitetura conceitual – isto é, a tensão entre o direito como um mero mecanismo de regulação relacionado com as promessas modernas não cumpridas e o direito como possibilidade de uso em prol da emancipação social – que será investigada no presente artigo. Procedendo dessa maneira, é possível tanto compreender as contribuições de B. Santos para um pensamento crítico do direito quanto apreender melhor a complexidade de seu ferramental teórico como um todo.

Apesar da centralidade que o direito assume em suas reflexões e da relação de proximidade que o autor possui com o Brasil, há poucos estudos sistematizados no país sobre sua obra, estudos dedicados a explicitar seus principais conceitos, as relações entre eles e as mudanças sofridas ao longo das décadas – nem estudos mais

⁷ São eles: Portugal, Colômbia, Brasil, África do Sul, Índia e Moçambique. Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*; tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 21.



⁶ "O Sul global não é então um conceito geográfico, embora a grande maioria dessas populações viva em países do hemisfério sul. É mais uma metáfora do sofrimento humano causada pelo capitalismo e pelo colonialismo em uma escala global e de resistência para superá-lo ou minimizá-lo. É por isso que um Sul anticapitalista, anticolonial e antiimperialista". SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina*: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010, p. 43.

abrangentes, nem estudos específicos sobre sua teorização acerca do direito⁸. O presente trabalho justifica-se exatamente na medida em que busca contribuir para a supressão, ao menos em parte, dessa lacuna.

Para realizar essa tarefa, o texto divide-se em três tópicos: no primeiro, será realizada uma breve apresentação da arquitetônica formal da obra de Boaventura Santos, ganhando centralidade sua concepção de modernidade, fundada na ideia de uma tensão entre regulação e emancipação – tensão essa que historicamente tendeu à regulação em detrimento da emancipação. Ao mesmo tempo, serão discutidas a crise dessa modernidade e o correspondente período de transição paradigmática, motivadas pelo fato de, apesar de seguir havendo perguntas modernas, não haver mais respostas modernas viáveis.

O segundo tópico, por sua vez, será destinado à análise da ciência como categoria central para o autor. A ciência teria contribuído para a produção de déficits tanto quanto de excessos no transcurso da modernidade: a ciência hegemônica teria silenciado, invisibilizado e produzido como inexistentes uma série de saberes e experiências outros. Para fazer frente a esse desperdício de experiências e saberes, B. Santos oferece um conjunto de ferramentas teóricas extremamente sofisticadas e profícuas: a sociologia das ausências e a sociologia das emergências – dois modos diferentes de uma sociologia insurgente –, a ecologia dos saberes, a tradução e a artesania das práticas.

Por fim, o terceiro tópico será dedicado mais detidamente à análise do lugar que o direito ocupa na obra de Boaventura Santos. Serão analisados os fenômenos de estatização e cientificização do direito, assim como seus usos hegemônicos e contra-hegemônicos. Além disso, será tratada a relação entre os movimentos sociais e o direito, bem como a utilização deste nas lutas daqueles.

Antes de encerrar esta introdução, é válido mencionar que o objetivo deste artigo é expor sistematicamente a arquitetura teórica fundamental de B. Santos em

⁸ Os pouquíssimos exemplos disponíveis desses estudos em geral não abrangem toda a obra, em seus múltiplos aspectos, mas destacam uns ou outros de seus elementos. Por exemplo, conferir: CARVALHO, Alba Maria Pinho. Pensamento de Boaventura de Sousa Santos em foco: a reinvenção da emancipação em tempos contemporâneos. Seminários "Diálogos Jurídicos – Pós-Graduação em Direito Universidade Federal do Ceará" – UFC. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/PENSAMENTO%20DE%20BOAVENTURA%20DE%20SOUSA%20SANTOS%20EM%20FOCO1.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2020.



seus elementos principais, sobremaneira no diz respeito àqueles elementos que permitem compreender sua teorização sobre o direito. Sendo assim, justifica-se o fato de as referências bibliográficas utilizadas resumirem-se, quase em sua totalidade, aos seus próprios textos. Pelo mesmo motivo, a metodologia adotada é a revisão de literatura, ou, como preferimos, a reconstrução categorial. Ademais, sendo uma obra bastante vasta, com discussões dispersas sobre temas múltiplos, é inevitável que muitas dessas discussões não sejam aqui contempladas: o recorte foi feito, insistase, com a meta de oferecer um panorama sistemático, embora introdutório, do pensamento do intelectual português, precipuamente seu pensamento sobre o direito. A expectativa é que tal panorama possa facilitar o entendimento como um todo do potencial desse pensamento e ensejar investigações futuras mais verticalizadas e sobre temas mais pontuais dentro de sua produção teórica.

1. A MODERNIDADE, SEU ESGOTAMENTO E A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA

Para Boaventura Santos, o capitalismo e a modernidade são processos históricos diferentes e autônomos. Dessa forma, o paradigma sociocultural da modernidade teria surgido antes mesmo de o capitalismo se tornar o modo de produção dominante, entre os séculos XVI e XVIII. Mas, quando tal modo de produção se tornou dominante, ambos os processos teriam passado a convergir. Assim, da mesma maneira que a modernidade se teria constituído antes de o capitalismo alcançar hegemonia, ela viria a desaparecer antes que o modo de produção capitalista tivesse perdido sua posição de preponderância.⁹

Nesse sentido, já há algumas décadas B. Santos compreende que referido esvaimento da modernidade estaria em curso e tratar-se-ia de um fenômeno complexo, por ser ao mesmo tempo um processo de superação e de obsolescência, de déficits e de excessos. A superação se deve ao fato de que a modernidade cumpriu, por vezes em demasia, algumas de suas promessas. Quanto à obsolescência, ele se refere ao fato de que, concomitantemente, a modernidade já não consegue cumprir

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade. 14a. ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 99.



tantas outras. Devido a tudo isso, seria possível falar de um período de transição paradigmática.¹⁰

Para compreender esse período de transição faz-se necessário analisar inicialmente as bases do paradigma da modernidade. Segundo o intelectual português, o paradigma moderno estaria assentado em dois pilares – o pilar da regulação e o pilar da emancipação – sendo cada um deles formado por três princípios:¹¹

O pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, formulado essencialmente por Hobbes, pelo princípio do mercado, desenvolvido sobretudo por Locke e por Adam Smith, e pelo princípio da comunidade, que domina toda a teoria social de Rousseau. O princípio do Estado consiste na obrigação política vertical entre cidadãos e Estado. O princípio do mercado consiste na obrigação política horizontal individualista e antagónica entre os parceiros do mercado. O princípio da comunidade consiste na obrigação política horizontal solidária entre membros da comunidade e entre associações. O pilar da emancipação é constituído pelas três lógicas de racionalidade definidas por Weber: a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito (destaques nossos).¹²

Erguido sobre esses pilares e princípios, o paradigma da modernidade caracteriza-se internamente por contradições. Por um lado, ele traz consigo a possibilidade de uma inovação cultural e social nunca antes vista. No entanto, essas potencialidades não se realizam adequadamente, uma vez que seus elementos constitutivos, citados acima, correspondem a princípios abstratos que, ao invés de coexistirem de modo equilibrado, tendem a uma maximização concorrencial de seu respectivo potencial.¹³

Explicando melhor: quando o que está em jogo são práticas sociais determinadas pelo princípio da regulação, a tendência é à maximização do Estado, à

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 50-51.



¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade. 14a. ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 99. A categoria "transição paradigmática" parece não ter nos textos mais recentes de B. Santos a relevância que tinha em seus textos anteriores, como aqueles discutidos neste tópico. Sem ter deixado de figurar ao menos como pano de fundo, ela parece ter perdido centralidade em face de outras categorias. Todavia, essa é uma afirmação que precisaria e mereceria uma investigação mais detalhada, o que não cabe nos limites do presente artigo.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 8a. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 50.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 50.

maximização do mercado e à maximização da comunidade. Por seu turno, quando o pilar da emancipação é que determina o sentido das práticas sociais respectivas, a tendência é a "estetização, a cientificização ou a juridicização da *práxis* social".¹⁴

Esse desenvolvimento contraditório e incompatível entre seus pilares e princípios seria o responsável pelo fracasso da modernidade: no limite, o paradigma moderno se teria tornado um conjunto de promessas cumpridas em excesso, por um lado, e de promessas não cumpridas, por outro.

No transcorrer da modernidade ela mesma, tais excessos e déficits foram compreendidos e interpretados de forma "reconstrutiva", de maneira a tentar manterem-se inalteradas as bases do paradigma moderno: os déficits foram tomados como meras deficiências e desacertos temporários; os excessos, como simples desvios eventuais. Em ambos os casos, para resolvê-los bastaria uma maior ou uma melhor utilização dos "recursos materiais, intelectuais ou institucionais da modernidade"¹⁵. Isto é: recursos oferecidos *pela* modernidade seriam suficientes para a solução dos problemas resultantes *da* modernidade.

Tal reconstrução interpretativa foi confiada à ciência e ao direito. Nesse sentido, a ciência converteu-se em força produtiva e os seus critérios de eficácia e de eficiência colonizaram os critérios racionais das demais lógicas emancipatórias. Quanto ao direito, por sua vez, apesar de subordinado à ciência, também ocupou um papel central. A subordinação se deve ao fato de que sua racionalidade moral-prática teve de se submeter à racionalidade instrumental da ciência. A centralidade, por sua vez, se deve ao fato de que foi o direito quem protegeu "a gestão científica da sociedade" de "eventuais oposições", por meio da sua força de coerção e por meio de sua "integração normativa". Desse modo, o direito permitiu a "despolitização científica da vida social", por meio da "despolitização jurídica do conflito social e da revolta social". 16

Essa gestão reconstrutiva dos déficits e excessos da modernidade acabou por gerar no correr do tempo a condição sociocultural hodierna fundamental, qual seja: a absorção do pilar da emancipação pelo pilar da regulação. De um lado, houve uma

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 52.



¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 50-51, destaques do original.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 51.

colonização das diferentes racionalidades da emancipação moderna pela racionalidade cognitivo-instrumental da ciência, levando a uma concentração das potencialidades emancipatórias da modernidade na ciência e na técnica. ¹⁷ Como consequência, ocorreu progressivamente a hipercientificização da emancipação, o que permitiu ambiciosas promessas – sendo que, com o passar das décadas, muitas delas não se concretizaram.

A ciência moderna, além de não ter conseguido eliminar os excessos e os déficits, acabou recriando-os de formas diferentes¹⁸, de uma forma "hipermoderna" 19:

A promessa da dominação da natureza, e do uso para o benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozono e à emergência da biotecnologia, da engenharia genética e da conseguente conversão do corpo humano em mercadoria última. A promessa de uma paz perpétua, baseada no comércio, na racionalização científica dos processos de decisão e das instituições, levou ao desenvolvimento tecnológico da guerra e ao aumento sem precedentes do seu poder destrutivo. A promessa de uma sociedade mais justa e livre, assente na criação da riqueza tornada possível pela conversão da ciência em força produtiva, conduziu à espoliação do chamado Terceiro Mundo e a um abismo cada vez maior entre Norte e o Sul. Neste século morreu mais gente de fome do que em qualquer dos séculos anteriores, e mesmo nos países mais desenvolvidos continua a subir a porcentagem dos socialmente excluídos, aqueles que vivem abaixo do nível de pobreza (o chamado "Terceiro Mundo interior").20

De outro lado, para além da hipercientificização do pilar da emancipação, houve o desenvolvimento desequilibrado do tripé referente ao pilar da regulação. Em síntese, o que ocorreu foi um desenvolvimento assimétrico, excessivo, do mercado: em outros termos, a hipermercadorização da regulação.²¹

Assim, enquanto a emancipação moderna foi restringida à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência, a regulação foi reduzida ao princípio do mercado, condições essas que culminariam na emancipação moderna sendo sujeitada à regulação moderna.²² Como resultado, ambos os pilares, cada um ao seu modo,

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 57.



¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 55-56.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 56.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 58.

²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 56.

²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 56-57.

viriam a tornarem-se insustentáveis: "enquanto a regulação se tornava impossível, a emancipação tornava-se impensável".²³

Considerando que as transições paradigmáticas ocorrem quando as contradições internas do paradigma dominante não podem mais ser geridas por meio de mecanismos de gestão de conflitos e de ajustamento estrutural desenvolvidos pelo próprio paradigma em crise,²⁴ no diagnóstico formulado acima seria possível antever sem dificuldade o esgotamento da modernidade. Esse esgotamento pode ser assim descrito: apesar de haver perguntas modernas, não há mais respostas modernas²⁵.

Esgotado o paradigma da modernidade, porém, sua superação não se dá a ver de maneira simplista, como uma linearidade em direção a um cenário histórico pós-moderno:

Afirmar que o projeto da modernidade se esgotou significa, antes de mais, que se cumpriu em excessos e déficits irreparáveis. São eles que constituem a nossa contemporaneidade e é deles que temos de partir para imaginar o futuro e criar as necessidades radicais cuja satisfação o tornarão diferente e melhor que o presente. A relação entre o moderno e o pós-moderno é, pois, uma relação contraditória. Não é de ruptura total como querem alguns, nem de linear continuidade como querem outros. É uma situação em que há momentos de ruptura e momentos de continuidade. A combinação específica entre estes pode variar de período para período ou de país para país.²⁶

É essa relação contraditória entre o moderno e o pós-moderno que marca a transição paradigmática. No bojo desse momento tenso e contraditório de transição, o caminho de superação da modernidade é complexo: em certo sentido, é possível transcendê-la a partir dela mesma, não, contudo, porque ela permite a superação de seus próprios déficits e excessos e sim porque ela torna possível o desejo de sua superação. Em outras palavras, há na modernidade tudo o que é necessário para elaborar uma solução, embora não haja nela a própria solução²⁷. Essa solução, aliás, não é algo como um novo equilíbrio – que se mostrou na história exatamente impossível – entre regulação e emancipação, mas um desequilíbrio dinâmico que

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 74-75.



²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 57.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 167.

²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 19.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2013. p. 134.

penda para a emancipação²⁸, envolvendo as dimensões social, cultural, política e econômica.²⁹

2. DA RACIONALIDADE INDOLENTE À RACIONALIDADE COSMOPOLITA: SOCIOLOGIAS INSURGENTES E ECOLOGIA DOS SABERES

Como discutido no tópico anterior, uma das condições que teriam levado ao esgotamento do paradigma moderno foi a hipercientificização do pilar da emancipação. Entrando mais a fundo da discussão sobre as especificidades da ciência na modernidade e no período de transição paradigmática, uma primeira afirmação importante de B. Santos é que há no mundo uma pluralidade infinita de saberes³⁰ e de experiência social³¹. Entretanto, o pensamento ocidental hegemônico limita "a diversidade epistemológica do mundo", de modo que esses outros saberes e experiências são invisibilizados, silenciados, ocultados e negados pela ciência.³²

Na raiz desse processo, encontra-se o fato de que, a partir do século XIX, a ciência transformou-se em uma força produtiva do capitalismo e tornou-se a única forma de conhecimento válido, passando ademais a responder apenas às questões que ela mesma se propunha³³. Assim, o pensamento ocidental foi tornando-se uma "racionalidade indolente", que desperdiça experiências não enquadráveis estritamente em seus termos pré-definidos, que não reconhece – e, mais do que isso, produz ativamente como inexistente – uma infinidade de realidades, de saberes e de diferentes formas de produção de conhecimento³⁴.

Nessa perspectiva, a modernidade encontra-se caracterizada por um "epistemicídio", que desacredita, suprime, silencia e invisibiliza práticas e experiências sociais, conhecimentos, saberes e diferenças culturais distintos dos padrões hegemônicos. Sob o pretexto de uma missão civilizatória, buscou-se e continua

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 20.



²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 78.

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 168.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80, março, 2008, p. 27.

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, outubro, 2002, p. 238.

³² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 27.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 14-15.

buscando-se modernamente homogeneizar o mundo. Assim, desperdiçou-se e segue desperdiçando-se experiência social, diminuiu-se e segue diminuindo-se a "diversidade epistemológica, cultural e política do mundo"³⁵. O "epistemicídio" na sua "[...] versão mais violenta foi a conversão forçada e a supressão dos conhecimentos não ocidentais levadas a cabo pelo colonialismo europeu e que continuam hoje sob formas nem sempre mais subtis".³⁶

Essa racionalidade ocidental tipicamente moderna manifesta-se de formas distintas. Duas delas, no entanto, seriam as mais relevantes: a razão metonímica e a razão proléptica. ³⁷

Quanto à razão metonímica,

[...] é uma racionalidade que facilmente toma a parte pelo todo, porque tem um conceito de totalidade feito de partes homogêneas, e nada do que fica fora dessa totalidade interessa. [...] Esse modo da razão indolente, que chamo de razão metonímica, faz algo que, a meu ver, é um dos dois aspectos do desperdício da experiência: contrai, diminui, subtrai o presente. [...] esse conceito de razão metonímica contrai o presente porque deixa de fora muita realidade, muita experiência, e, ao deixá-las de fora, ao torná-las invisíveis, desperdiça a experiência.³⁸

A razão proléptica, por sua vez, é marcada pela ideia de progresso e de desenvolvimento, em que é possível conhecer antecipadamente, no presente, o que será o futuro.³⁹ Devido a essa concepção, a história é apresentada como se tivesse um sentido único, em que o tempo é linear, em que tanto o progresso quanto o futuro não possuem limites⁴⁰ e, por conseguinte, o futuro pode ser expandido até o infinito.⁴¹

Em suma, a razão indolente, como razão metonímica, contrai o presente; como razão proléptica, ela expande o futuro. Em face dessa indolência da razão, Boaventura Santos propõe uma racionalidade cosmopolita⁴²: sua proposta é expandir o presente para acrescentar as experiências desperdiçadas, e contrair o futuro para

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2002, p. 239.



³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 10.

³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 28.

³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 25-26.

³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 25-26.

³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 26.

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2002, p. 254.

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 26.

melhor prepará-lo⁴³. Essa racionalidade cosmopolita depende, no momento de transição paradigmática, de uma reflexão epistemológica correspondente, de um "novo modo de produção de conhecimento", de um "pensamento alternativo de alternativas"⁴⁴. E seu primeiro passo não é outro senão enfrentar o referido desperdício de experiências, isto é, traçar justamente uma crítica à razão indolente.⁴⁵

Para lidar com essa tarefa, apresentam-se inicialmente duas sociologias insurgentes, a sociologia das ausências para combater a razão metonímica e a sociologia das emergências para confrontar a razão proléptica.

A sociologia das emergências ressalta que o futuro não é um futuro abstrato, mas um futuro que pode ser enxergado a partir da realidade vivenciada, a partir dos sinais que existem no presente, um futuro que, mesmo sendo emergente, possui pessoas que desde já estão envolvidas em sua construção. Logo, a partir da sociologia das emergências é possível contrair o futuro, abandonando a ideia de um futuro infinito, e trocá-lo por um futuro concreto, assentado naquilo que já emerge cotidianamente hoje no interior das práticas sociais:

[...] na Sociologia das Emergências temos de fazer uma ampliação simbólica, por exemplo, de um pequeno movimento social, uma pequena ação coletiva. [...] sem romantismos, devemos buscar, credibilizar, ampliar simbolicamente as possibilidades de ver o futuro a partir daqui. [...] A Sociologia das Emergências produz experiências possíveis, que não estão dadas porque não existem alternativas para isso, mas são possíveis e já existem como emergência. 46

Complementarmente, a sociologia das ausências presta-se a realizar a expansão do presente, demonstrar que há uma infinidade de outras realidades que existem, embora sejam ativamente produzidas como inexistentes, e opor-se à razão metonímica. Trata-se de

[...] um procedimento transgressivo, uma sociologia insurgente para tentar mostrar que o que não existe é produzido ativamente como não-existente, como uma alternativa não-crível, como uma alternativa descartável, invisível

⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 37-38.



⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 26.

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 20.

⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 24-25.

à realidade hegemônica do mundo. E é isso o que produz a contradição do presente, o que diminui a riqueza do presente.47

Com isso, é possível romper com o desperdício de experiência dilatando "o campo da experiência social", tornando críveis, como efetivamente existentes, experiências diversas. Expande-se o presente ao mostrar-se que essas diversas experiências e práticas sociais ocorrem de modo simultâneo⁴⁸, ao tornar-se visível o que está invisível, ao transformar "objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças" 49. Ao mesmo tempo, esse desperdício combatido no presente aumenta a possibilidade de distintas experiências no futuro.

O que acompanha, pois, o exercício de uma sociologia das ausências é um questionamento radical da "monocultura do saber e do rigor científico", frente ao que se propõe uma ecologia dos saberes:

> [...] a sociologia das ausências visa substituir a monocultura do saber científico por uma ecologia de saberes. Esta ecologia de saberes permite, não só superar a monocultura do saber científico, como a idéia de que os saberes não científicos são alternativos ao saber científico. A idéia de alternativa pressupõe a idéia de normalidade e esta, a idéia de norma, pelo que, sem mais especificações, a designação de algo como alternativo tem uma conotação latente de subalternidade.50

O que se busca realizar com a ecologia dos saberes não é um simples abandono da ciência, mas um seu uso contra-hegemônico, fazendo com que ela não seja apenas uma monocultura de pretensões homogeneizantes, e sim que atue em algo mais amplo, tomando parte, então, nessa ecologia de saberes. A ecologia de saberes corresponde, pois, à reivindicação de que a ciência dialogue, por exemplo, com os saberes populares, feministas, indígenas, camponeses e das populações de ocupações urbanas, diálogo esse que deve basear-se no fim da compreensão de que o conhecimento científico é o único conhecimento válido e, portanto, no fim da hierarquia entre essas formas diversas de conhecimento.⁵¹

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 32-33.



⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 28-29.

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2002, p. 249.

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2002, p. 246.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2002, p. 250.

No exercício dessa ecologia dos saberes, todavia, há dois problemas que precisam ser enfrentados: o primeiro é a dificuldade de comparar saberes, uma vez que há diferenças epistemológicas profundas; para resolvê-lo, Boaventura Santos propõe a tradução. O segundo, por seu turno, refere-se à problemática de "como criar o conjunto de saberes que participa de um dado exercício de ecologia de saberes já que a pluralidade de saberes é infinita"; neste caso, a proposta é a artesania das práticas.⁵²

A tradução deve ser compreendida como "tradução recíproca". A

[...] existência da diferença epistemológica faz com que a comparação tenha de ser feita através de procedimentos de busca de proporção e correspondência que, no conjunto, constituem o trabalho de tradução. [...] Através dela, a diferença epistemológica, ao ser assumida por todos os saberes em presença, torna-se uma diferença tendencialmente igual.⁵³

O procedimento de tradução vai variar de acordo com os diferentes saberes envolvidos; da mesma forma, vai variar a depender de se os saberes são da mesma cultura, ou se são de culturas diferentes. Neste último caso, B. Santos vai denominar o procedimento como tradução intercultural.⁵⁴

Por meio da tradução, há a possibilidade da criação conjunta de condições para "emancipações sociais" de grupos que vivenciam as injustiças do mundo, posto que ela, a injustiça, se legitima em grande medida pelos desperdícios da experiência – pela transformação ativa de saberes e experiências existentes em inexistentes. Assim, a partir da tradução é possível criar uma "constelação de sentido" para experiências até então desperdiçadas e transformá-las em práticas que, no curso de aprendizagens recíprocas entre os saberes envolvidos, podem modificar a realidade social.⁵⁵

Quanto à artesania das práticas, ela se relaciona diretamente ao fato de que, com a ecologia dos saberes, ocorre um "descentramento de saberes". Ou seja, a importância de um determinado saber não é mais mensurada por meio do seu grau de profissionalização e institucionalização, sendo agora baseada nas suas

⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2002, p. 274.



⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 29.

⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 29.

⁵⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 30.

contribuições concretas para uma determinada prática igualmente concreta. Logo, para algumas práticas a ciência é a que mais contribui, da mesma forma que ela pode ser insignificante para outras. Assim, o que a ecologia dos saberes faz é transformar os saberes em "saberes experimentais" 56. Não há mais uma prevalência da ciência em relação aos outros saberes, sendo necessário analisar caso a caso quais saberes devem ser chamados a contribuir com a prática em questão no respectivo caso.

Isso posto, o "descentramento dos saberes" legitima a realização de práticas que transformam a realidade social, ainda quando não validadas pela ciência hegemônica, sendo mais "eficazes e libertadoras a partir da interpelação cruzada dos limites e das possibilidades de cada um dos saberes em presença" 57. Por suposto, referido descentramento exige que "o lugar da interpelação dos saberes" não ocorra apenas em locais onde a ciência é o conhecimento privilegiado — como nas universidades, por exemplo —, mas que ela ocorra em qualquer lugar onde os conhecimentos são convertidos em "experiência transformadora", em qualquer lugar onde os saberes não sejam compreendidos separadamente das práticas sociais. 58

À guisa de síntese, a artesania das práticas e a ecologia dos saberes são "[...] o terreno onde se planeiam acções práticas, se calculam as oportunidades, se medem os riscos, se pesam os prós e os contras".⁵⁹

3. BOAVENTURA SANTOS E O DIREITO: DELINEAMENTO GERAL

Como discutido até aqui, ciência e direito corresponderiam inicialmente ao pilar moderno da emancipação, tendo sido a eles confiado o desafio de gerir reconstrutivamente os excessos e os déficits da modernidade dentro da própria modernidade. Esse postulado conceitual de base fará com que o direito jamais deixe de ser uma categoria relevante para a teoria social de Boaventura Santos.

De acordo com ele, no século XIX, com a consolidação do capitalismo como modo de produção e da burguesia como classe hegemônica, o paradigma da

⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 33.



⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 31-32.

⁵⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 32.

⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2008, p. 32-33.

modernidade passou a se associar ao desenvolvimento capitalista. Esse desenvolvimento estaria dividido em três períodos: o primeiro seria o capitalismo liberal, entre 1800 e 1870; o segundo, o capitalismo organizado, entre o final do século XIX até as primeiras décadas do pós-guerra; e o terceiro período, o capitalismo desorganizado, que se inicia no final dos anos 60 e se estende até o presente.⁶⁰

Desde o primeiro período, o projeto sociocultural da modernidade já se mostrava ambicioso e contraditório. No segundo período, a modernidade conseguiu cumprir algumas de suas promessas, mas muitas outras não, e, ao mesmo tempo, buscou invisibilizar socialmente e simbolicamente os seus fracassos. O terceiro período, por sua vez, representa a consciência da modernidade: de um lado, a percepção do que foi concretizado até então, das promessas que foram cumpridas e que devem ser preservadas; de outro, a percepção das promessas que não haviam sido cumpridas e dos déficits que, nesse terceiro período, são ainda maiores do que aqueles do período anterior.⁶¹

No primeiro período, a emancipação permaneceu sacrificada devido às exigências regulatórias dos Estados e foi limitada aos "movimentos anti-sistêmicos". No segundo período, a regulação estatal nos países centrais tentou integrar os movimentos emancipatórios "anti-sistêmicos", desde que fossem compatíveis com a produção e a reprodução do capitalismo, realizando uma falsa síntese entre regulação e emancipação – quando, na verdade, o que estava a ocorrer era a subordinação dos projetos emancipatórios aos projetos regulatórios. Por fim, no terceiro período, a falsa síntese do segundo período evoluiu para uma desintegração, tanto da regulação quanto da emancipação. Isso posto, a emancipação tornou-se um duplo da regulação e ela própria se desintegrou. 62

Quanto mais se foi avançando do primeiro até o terceiro período, mais o paradigma da modernidade foi reduzindo

[...] a amplitude de suas realizações ao mesmo tempo que as intensificou. Esse processo de concentração/exclusão é também o processo através do qual a tensão entre regulação social e emancipação social, constitutiva do

⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 164.



⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 139.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 139-140.

moderno pensamento jurídico, vai sendo gradualmente substituída por uma utopia automática de regulação jurídica confiada ao Estado. 63

Assim, na medida em que a tensão entre regulação e emancipação se alterava, o papel que o direito desempenhava na modernidade se modificava também, acompanhando a desintegração da referida tensão. Paulatinamente, ele, o direito, viria assumindo a função preponderante de assegurar a ordem necessária para que o capitalismo se desenvolvesse, ficando incumbido de racionalizar a vida social: por meio do poder coercitivo do Estado, cabia cada vez mais ao direito garantir que a gestão científica da sociedade avançasse tão liberta quanto possível das rebeliões, revoltas e conflitos sociais⁶⁴. Para realizar tal tarefa, esse direito submeteu-se à racionalidade científico-instrumental da ciência moderna e tornou-se ele próprio ciência⁶⁵, maximizando a sua operacionalidade enquanto instrumento não científico de controle e transformação social.⁶⁶

Essa concatenação de argumentos mostra sem dificuldades que a cientificização do direito moderno está diretamente associada à sua estatização, uma vez que, durante a modernidade, cabia ao Estado assegurar a prevalência da ordem sobre o caos, ao menos de modo temporário, enquanto a ciência e a tecnologia não haviam se desenvolvido o suficiente para realizar, elas mesmas, o processo de racionalização da sociedade⁶⁷. Tal Estado, por sua vez, é caracterizado na modernidade pela plasticidade, característica que consiste na capacidade de realizar uma "manuseabilidade institucional e jurídica praticamente infinitas" Essa plasticidade

[...] residia na capacidade do Estado para decidir quais os meios normais e anormais e quais os fins normais e anormais da transformação social. Estas extraordinárias características convertiam o Estado na unidade natural – de espacialidade e temporalidade homogéneas – da transformação social e da inteligibilidade social. Esta naturalização do Estado exigia a naturalização do direito moderno como direito estatal.⁶⁹

⁶⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 170.



⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 140.

⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 164.

⁶⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 120.

⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 164-165.

⁶⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 120.

⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 170.

Entretanto, apesar dessa exigência interna ao desenvolvimento da modernidade, o Estado nunca logrou estabilizar o monopólio do direito. Isso é perceptível ao se analisarem os mecanismos do sistema-mundo que, ao atuarem em um plano supra-estatal, desenvolveram as suas próprias leis sistêmicas, que se sobrepuseram às leis nacionais dos Estados-nação. Paralelamente ao direito supra-estatal, é possível perceber também a existência de diferentes formas de direito infra-estatal: ordens jurídicas locais, com ou sem base territorial, que seguiram regendo determinadas categorias de relações sociais, ainda que interagindo com o direito estatal.⁷⁰

Por conseguinte, a constelação jurídica das sociedades modernas sempre foi constituída por dois elementos: o primeiro é a coexistência nessa constelação de várias ordens jurídicas (supra-estatal e infra-estatal) na sociedade, sendo o direito estatal, apesar de sua centralidade e importância, apenas uma dessas ordens; o segundo elemento é que o Estado-nacional, ao garantir ao direito a qualidade de direito, negou esta mesma qualidade às outras ordens jurídicas vigentes na sociedade.⁷¹

Em síntese, para B. Santos, a cientificização e a estatização do direito, da mesma forma que a "transformação da ciência moderna na racionalidade hegemônica e na força produtiva fundamental [...] são as duas faces de um mesmo processo histórico, daí decorrendo os profundos isomorfismos entre ciência e direito modernos"⁷². Portanto, assim como na ciência, no direito também é possível perceber que aquela tensão entre regulação e emancipação não mais se sustenta: também aqui, emancipação e regulação tornam-se "duas faces da mesma moeda"⁷³.

Em face desse quadro, a saída da crise da modernidade desenha-se como a obra mais progressista do presente, sendo preciso para tanto repensar radicalmente tanto o direito quanto a ciência modernos, um repensar que pode ser concebido como

⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 06.



⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 170.

⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 171.

⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 120.

"des-pensar"⁷⁴, por corresponder a um processo orientado pelas tradições expulsas ou marginalizadas da modernidade.⁷⁵

No tópico anterior, foi apresentado o significado desse "des-pensar" em relação à ciência. No que diz respeito mais diretamente ao direito, para esse "despensar", neste momento de transição paradigmática, é necessário separar o direito do Estado, com dois propósitos: evidenciar que o Estado nunca teve o monopólio do direito e nunca foi monopolizado por ele; e evidenciar que a rejeição arbitrária da pluralidade de ordens jurídicas reduziu, ou eliminou, o potencial emancipatório do direito moderno.⁷⁶

Antes de discutir um pouco mais concretamente a que se refere essa injunção a "des-pensar" o direito, duas considerações são importantes. Em primeiro lugar, embora necessária, a separação entre direito e Estado não é suficiente para se recuperar aquele potencial emancipatório, pois, para além dessa separação, é fundamental a direção que o direito venha a tomar – ou melhor, os usos conferidos a esse direito liberto da dominação redutora a que se encontra submetido sob a forma do direito estatal.⁷⁷

Em segundo lugar, referida separação não retira de todo a centralidade do direito estatal. "Des-pensar" o direito não é negar a importância do direito estatal, mas revelar que ele, na modernidade, passou de um papel de um protagonista dentro de uma constelação de diferentes ordens jurídicas para o de ator pretensamente único em uma ordem jurídica monolítica e exclusivamente regulada pelo Estado – o que acabou sendo profundamente aceito pela cultura jurídico-política e pelo senso comum.⁷⁸

3.1 Dos usos do direito

Desde pelo menos o fim do século XX, discussões que, por exemplo, tangem ao Estado de direito e à reforma judicial são colocadas em pauta sem que se discuta

⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 172.



⁷⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 163.

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 172.

⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 171-172.

⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2011, p. 172.

mais profundamente questões atinentes à emancipação social. Afinal, segundo a globalização neoliberal, compreendida por B. Santos como encarnação mais recente do capitalismo, já existiria a "ordem e sociedade boa", sendo preciso tão só consolidálas. Assim, a própria possibilidade da utilização do direito para contribuir com o alcance da emancipação, neste momento histórico, coloca-se de imediato como uma questão contra-hegemônica, que carece da atenção de todas e de todos que lutam contra a desigualdade social e a exclusão. 79

O que, porém, não é perceptível, ao menos à primeira vista, é exatamente o fato de que o mesmo capitalismo que propagou um sistema de dominação e de exclusão também propagou os meios e condições para que os grupos contrahegemônicos se percebam como tais, bem como percebam as lutas que vivenciam em comum e possam, a partir daí, unirem-se em combates contra-hegemônicos, formados por projetos emancipatórios distintos, embora relacionados.⁸⁰

Esses grupos e suas lutas

são contra-hegemónicas não apenas porque combatem as sequelas económicas, sociais e políticas da globalização hegemónica, mas também porque desafiam a concepção de interesse geral que lhe está subjacente e propõe uma concepção alternativa. Para a globalização hegemónica, a expansão desenfreada do capitalismo global é de interesse geral, estando, como tal, legitimada para produzir formas de exclusão social amplas, inevitáveis e, em ultima análise, positivas (porque visam promover o crescimento). Pelo contrário, os movimentos e as organizações contrahegemónicos defendem que uma exclusão maciça a esse ponto é prova clara de que os interesses do capital, longe de serem o interesse geral, são na verdade inimigos deste, porquanto a exclusão social - e, em particular, o fascismo social81, que é a sua forma mais extrema - negam a dignidade humana básica e o respeito a uma grande parte da população mundial.[...] Como tal, a idéia de interesse geral implica a inclusão social, não podendo pactuar com processos de transformação social assentes na premissa da inevitabilidade da exclusão.82

⁸² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 27.



⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, maio, 2003, p. 11.

⁸⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 11.

⁸¹ O Fascismo social não é criado diretamente pelo Estado, mas por um sistema social injusto, que deixa os cidadãos e as cidadãs desprotegidos e desprotegidas de violências, extremismos e arbitrariedades por parte de agentes sociais e econômicos poderosos. CF. SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 21.

Ao conjunto das práticas subalternas – iniciativas, redes e movimentos que lutam contra as sequelas geradas pelo capitalismo na sua forma mais recente e consequentemente contra a dominação e a exclusão, sejam elas econômica, política ou social – Boaventura Santos dá o nome de cosmopolitismo subalterno de oposição. Este corresponde à "[...] forma político-cultural de globalização contra-hegemónica. É, numa palavra, o nome dos projectos emancipatórios cujas reivindicações e critérios de inclusão social se projectam além dos horizontes do capitalismo global"83, possuindo como princípio "tornar o mundo um lugar cada vez menos cómodo para o capital global [...]"84.

Qual seria, então, o papel que o direito ocupa para os grupos e as lutas contra-hegemônicas no horizonte desse cosmopolitismo subalterno de oposição? Para esses grupos e essas lutas, o direito não está limitado a um direito reformista, conservador e neoliberal, que apenas garante que a sociedade civil baseada no mercado funcione⁸⁵. No entanto, para que o direito possa ser utilizado contra essa imagem dominante da sociedade globalizada neoliberal é indispensável que ele se aproxime de concepções e práticas subalternas, que podem ser de três tipos: a) as concepções e as práticas ocidentais oprimidas e marginalizadas pelas concepções liberais que se tornaram dominantes; b) as concepções que foram desenvolvidas nas colônias e nos Estados pós-coloniais; c) as concepções e práticas propostas por organizações e movimentos que se esforçam para propor uma globalização contrahegemônica⁸⁶.

Dessa aproximação pode resultar uma legalidade cosmopolita subalterna – tradução jurídica do cosmopolitismo subalterno –, apta a intensificar a globalização contra-hegemônica. Trata-se efetivamente da possibilidade de se utilizar o direito na construção de uma sociedade mais emancipada, buscando substituir a justiça restauradora por uma "justiça transformadora, quer dizer, por um projecto de justiça social que vá além do horizonte do capitalismo global. É nisto que reside o caráter opositivo e contra-hegemónico da legalidade cosmopolita"⁸⁷.

⁸⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 40.



⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 29.

⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 33.

⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 11.

⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 12.

Na construção dessa legalidade cosmopolita, por suposto direito não se resume a direito estatal, nem este, por sua vez, é resumido em direitos individuais. Mesmo assim, o direito estatal e os direitos individuais não são excluídos, desde que possam ser utilizados em práticas jurídicas cosmopolitas, ao serem usados em lutas que os retire do molde hegemônico⁸⁸. Esse molde

em essência, é a idéia de autonomia e a idéia de que os direitos são, ao mesmo tempo, meios e fins da prática social. Desta perspectiva, o direito e os direitos são autónomos porque a sua validade não depende das condições da respectiva eficácia social. São autónomos também porque operam através de conjuntos específicos de instituições estatais criadas para esse efeito – tribunais, legislaturas, etc. Além disso, acha-se que o direito e os direitos esvaziam, à partida, o uso de qualquer outra ferramenta social. As leis são padrões normativos de acção social dotados de autoridade e produzidos pelo Estado, ao passo que os direitos são regalias individuais dotados de autoridade, garantidas pelo Estado e criadas a partir das leis. Concebidos desta maneira, o direito e os direitos determinam os seus próprios limites, para além dos quais nada pode ser reivindicado nem como lei nem como direito. Por ser quem produz e garante, o Estado detém o monopólio sobre a declaração de legalidade, de certo (direito) ou errado (não-direito).89

Rompendo com a lógica desse molde hegemônico, a legalidade cosmopolita se assenta, pois, em duas premissas: a) a possibilidade de utilizar-se das ferramentas jurídicas hegemônicas de forma não-hegemônica; b) a compreensão de que existem entendimentos não-hegemônicos sobre essas ferramentas⁹⁰.

B. Santos define o direito e os direitos como hegemônicos quando são manejados por grupos dominantes: quando são utilizados "[...] como instrumentos de acção social exclusivos e autônomos, eles fazem, de facto, parte daquilo que é a política de cima para baixo. São instáveis, contingentes, manipuláveis, e confirmam as estruturas de poder que deveriam alterar"91. Se assim compreendidos, não são parte da legalidade cosmopolita.

No entanto, o direito e os direitos – o direito estatal com os direitos individuais que constituem seu núcleo fundamental – também podem ser usados de modo "não-autónomos e não-exclusivos" ao serem utilizados em lutas políticas mais amplas, que sejam antes "politizadas do que legalizadas". Importante ressaltar que, ao se

⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 37.



⁸⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 36.

⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 36-37.

⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 37.

utilizarem estes instrumentos, deve haver uma intensificação da mobilização política, para dificultar a despolitização da luta, pois a utilização do direito e dos direitos "abandonados a si próprios" tendem a essa despolitização. Logo, faz-se necessária uma política de direitos forte, ou seja, que utilize de ferramentas jurídicas e políticas, "sob a égide destas últimas". ⁹²

Ao mesmo tempo, Boaventura Santos compreende que há "múltiplas fontes do direito", nem todas elas sancionadas pelo Estado. Há, logo, formas não-hegemônicas de direito. Esse direito não-hegemônico não é necessariamente contra-hegemônico, pois é possível que seja utilizado para a manutenção do *status quo* e mesmo para o aumento das desigualdades e opressões, como no caso da *lex mercatoria*⁹³. De igual modo, direitos indígenas ou populares, mesmo sendo uma legalidade não-hegemônica, podem não ser contra-hegemônicos, se usados "para fins exclusivistas"⁹⁴.

Se utilizado, contudo, para confrontar as diversas formas de exclusão e de dominação, esse direito não-hegemônico assume a figura de um direito contra-hegemônico, de uma legalidade contra-hegemônica que, como tal, integra a legalidade cosmopolita.⁹⁵

Assim concebido, o pluralismo jurídico resultante do reconhecimento de fontes do direito que estão para além do Estado vai possuir grande relevância para a legalidade cosmopolita. Mas, repita-se, nem todo o direito que não provém do Estado a integra, de modo que os direitos deverão ser testados para se verificar se a compõem ou não. Para isso, é necessário confirmar se as formas não-hegemônicas de direito contribuem para a redução das desigualdades e para o aumento da inclusão⁹⁶: esse seria o teste de Litmus para as formas não-hegemônicas do direito.

Assim, se o direito visto de um modo redutor e estreito acaba por desacreditar, silenciar e negar experiências de grupos subalternos, quando se recupera a experiência sociojurídica desses grupos em suas lutas por emancipação torna-se possível compreendê-la nas suas diversas escalas e na sua vasta

⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 39.



⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 37

⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 38.

⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 38.

⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 38-39.

diversidade interna. O então salta aos olhos é um direito que presente em muitas lutas, movimentos e organizações como um recurso amplamente utilizado para fins emancipatórios. O caminho para a conclusão de Boaventura Santos não poderia ser mais claro: o direito não pode ser emancipatório ou não emancipatório, pois o que é emancipatório ou não-emancipatório são os movimentos, organizações e grupos cosmopolitas subalternos que se utilizam dele nas suas lutas.⁹⁷

3.2 Dos tribunais e da utilização do direito pelos movimentos sociais

Um exemplo bastante concreto de uso do direito para fins emancipatórios pode ser encontrado no recurso de movimentos sociais aos tribunais estatais – ao poder judiciário do Estado.

Nos países latino-americanos, durante a maior parte do século passado o judiciário não foi um tema importante da agenda política como um todo – e dos movimentos sociais em específico –, pois a ele se entendia que cabia apenas a aplicação da letra da lei. Nesse período, a preocupação maior recaia sobre o crescimento do executivo e da burocracia, buscando transformar o judiciário em uma parte do aparato burocrático do Estado⁹⁸. Nos anos 1950 e 1960, o Estado desenvolvimentista e a política de substituição de importações não compreendiam os tribunais enquanto meio para superação do subdesenvolvimento. Nesse período, as elites não desejavam nenhuma interferência na legislação para não prejudicar a organização da produção. Ao mesmo tempo, a esquerda revolucionária, por razões distintas, também não utilizava o judiciário como meio para promover a justiça social. Já nos anos 1970 e 1980, os regimes autoritários não estavam interessados em fortalecer o judiciário, justamente para que ele não tivesse condições de interferir em suas práticas repressivas⁹⁹.

No entanto, desde o final da década de 1980, o sistema judicial ganhou maior relevância, não só na América Latina, mas no mundo. Esse papel de destaque assumido pelos tribunais assenta-se em um entendimento mais amplo e profundo da

⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 11-12.



⁹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003, p. 70-71.

⁹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 11.

atividade jurisdicional, "apostando, por vezes, na constitucionalização de direito ordinário como estratégia hermenêutica de um garantismo mais ousado dos direitos dos cidadãos"¹⁰⁰ e cidadãs.

Não é possível identificar um motivo único para referido protagonismo do judiciário, uma vez que varia de acordo com a posição do país no sistema mundial (se ele é central, periférico ou semiperiférico), da mesma forma que com seu nível de desenvolvimento social e econômico, bem como as diferenças das culturas jurídicas dos países também acabam por influenciar¹⁰¹. Todavia, é possível identificar, de modo geral, que esse protagonismo dos tribunais se relaciona com a decadência do Estado intervencionista, seja do Estado desenvolvimentista dos países periféricos e semiperiféricos, seja do Estado de bem-estar social dos países centrais.

Nas últimas décadas, com o desenvolvimento do capitalismo – que, para B. Santos, se expressa hodiernamente como neoliberalismo –, criou-se o mito de que o modelo social europeu não deveria ser exportado, e que o modelo liberal norte-americano deveria ser universalizado 102. Esse novo modelo afetou os tribunais, na medida em que suas bases passavam a estar ancoradas nas regras de mercado e nos contratos privados. Logo, passou a ser exigido um judiciário eficaz, rápido e independente, para garantir que os contratos fossem cumpridos e os negócios tivessem estabilidade 103. Em outras palavras, o consenso hegemônico neoliberal incorporou a expansão do judiciário e o primado do direito, reivindicando um marco jurídico que propiciasse o desenvolvimento e fomentasse o comércio, os investimentos e os lucros, assegurando a previsibilidade das relações jurídicas, protegendo os direitos de propriedade e exigindo os cumprimentos das obrigações contratuais 104.

Ao mesmo tempo, por outro lado, a implantação desse modelo de inspiração norte-americana veio acompanhada da precarização dos direitos econômicos, trabalhistas e sociais, o que passa a constituir-se como um motivo para que os indivíduos e a coletividade busquem acessar o judiciário com demandas referentes a

¹⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 19.



¹⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 12.

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 13.

¹⁰² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 13.

¹⁰³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 13.

esses direitos assegurados constitucionalmente¹⁰⁵. Nesse sentido, assiste-se a uma organização de movimentos sociais e de associações que passam a reclamar por direitos no bojo dos próprios procedimentos judiciais institucionalizados¹⁰⁶.

Até ali, em regra os movimentos sociais eram incrédulos em relação ao potencial emancipatório do direito e da luta jurídica, uma vez que historicamente o direito havia sido utilizado predominantemente pelas classes oligárquicas em benefício próprio¹⁰⁷. A partir de então, a mudança de perfil que se verifica corresponde aos movimentos sociais passando a se valer das funções instrumentais, políticas e simbólicas do direito e dos tribunais em seu favor, utilizando-se de uma hermenêutica jurídica contra-hegemônica, ressignificando a sua luta por meio do emprego crítico de conceitos como função social da propriedade¹⁰⁸: o direito e o poder judiciário passam a ser compreendidos como uma das armas possíveis nas lutas sociais¹⁰⁹.

Essa utilização do direito nas lutas sociais ocorre sempre que as ambiguidades conceituais próprias dos instrumentos jurídicos são exploradas por indivíduos e grupos na busca de concepções alternativas em prol da emancipação 110. Mas, para que o sistema judicial efetivamente contribua para uma sociedade mais emancipada, não basta a atuação dos movimentos sociais: é preciso que o sistema judicial assuma sua responsabilidade na resolução dos problemas, mesmo que não consiga, nem caiba a ele, resolver toda a injustiça social 111. Ademais, também é necessário que os tribunais se relacionem com os movimentos sociais de outra forma 112, pois,

na relação entre os tribunais e os movimentos sociais, interessa igualmente indagar como uma política forte de direito e de justiça pode enfrentar as diferentes dimensões da injustiça social. O potencial emancipatório de utilização do direito e da justiça só se confirma se os tribunais se virem como parte de uma coalizão política que leve a democracia a sério acima dos mercados e da concepção possessiva e individualista de direitos. Os tribunais contribuiriam, do ponto de vista da democracia material, se estabelecessem uma ligação entre as disputas individuais que avaliam e os conflitos

¹¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 68.



¹⁰⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 13.

¹⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 21-22.

¹⁰⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 22.

¹⁰⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 22.

¹⁰⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 23.

¹¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 22.

¹¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 25.

estruturais que dividem a sociedade. Contudo, a resposta habitual da justiça a esse tipo de conflitos é trivializá-los e despolitizá-los através de procedimentos rotineiros que individualizam a disputa ou evitam-na, retardando a decisão. 113

Por conseguinte, os tribunais, e mesmo suas divergências internas ao sistema judicial, são de grande relevância para abrir espaços que permitam a utilização do direito por meio de uma legalidade contra-hegemônica. No entanto, é importante ressaltar que há a necessidade de que a ação social seja ampla e variada, que ocorra dentro e fora do limite jurídico oficial moderno, que articule as mobilizações jurídica e política, utilizando-se de diferentes escalas de legalidade – local, nacional e global – e construindo alianças translocais e transnacionais¹¹⁴.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Boaventura Santos possui uma obra significativa, com muitas camadas, destinada a refletir criticamente, dentre outras coisas, sobre o direito, principalmente sobre as relações entre direito e emancipação.

Os últimos anos têm sido, no Brasil e mundo afora, de constante ataque a direitos conquistados por meio de lutas sociais ao longo dos séculos. Esse conjunto de ataques se apresenta com nitidez na aprovação da contrarreforma trabalhista, na Emenda Constitucional nº 95/2016, no Código Florestal (Lei 12.727/2012), nos decretos que regulamentam – facilitando – a posse de armas no Brasil. Isso sem falar no modo como o direito foi utilizado para garantir uma aparência de legalidade e de legitimidade ao golpe parlamentar imposto à então Presidenta da República Dilma Rousseff.

Neste momento em que ganha relevo a utilização do direito de um modo nãoemancipatório, parece ser ainda mais relevante buscar um ferramental teórico adequado para compreender o tempo presente, um ferramental que, sem recair numa esperança excessiva e ingênua em relação à dimensão jurídica da vida social e das lutas sociais, permita perceber os distintos modos como o direito pode ser usado. Sem

¹¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 74.



¹¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2007, p. 69.

David F. L. Gomes; Rayann K. Massahud de Carvalho

dúvida, um ferramental como esse encontra-se disponível nos trabalhos de Boaventura Santos, que pensa o direito de forma crítica, sem, contudo, abrir mão do próprio direito.

Como anunciado na introdução do presente artigo, o objetivo aqui era oferecer uma visão sistemática e panorâmica da arquitetura teórico-conceitual de B. Santos, com ênfase em sua reflexão acerca do direito. Embora sistemática, por ser panorâmica essa apresentação não tem como não ser introdutória. Assim, o que se apresentou nas páginas acima não é senão um delineamento geral das discussões e dos conceitos de Boaventura Santos relativos ao direito. Quanto a esse tema, e também quanto a tantos outros, muito mais há em sua obra para ser investigado 115. Nesse sentido, nossa esperança maior é justamente que este pequeno texto possa ter despertado o interesse na riqueza dessa obra e seja capaz de fomentar pesquisas ulteriores sobre ela e a partir dela.

¹¹⁵ Nesse sentido, conferir, por exemplo, nossa discussão sobre os desdobramentos – para sua reflexão sobre o direito – de sua aproximação com o pensamento decolonial: GOMES, David F. L.; MASSAHUD DE CARVALHO, Rayann K. Poderá o direito ser decolonial? *Revista Direito e Práxis*, ahead of print, 2020.



REFERÊNCIAS

CARVALHO, Alba Maria Pinho. Pensamento de Boaventura de Sousa Santos em foco: a reinvenção da emancipação em tempos contemporâneos. Seminários "Diálogos Jurídicos — Pós-Graduação em Direito Universidade Federal do Ceará" — UFC. Disponível em:

http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/PENSAMENTO%20DE%20BOAVENTURA%20DE%20SOUSA%20SANTOS%20EM%20FOCO1.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2020.

GOMES, David F. L.; MASSAHUD DE CARVALHO, Rayann K. Poderá o direito ser decolonial? *Revista Direito e Práxis*, ahead of print, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 8a. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80, março, 2008, p. 11-43.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito dos oprimidos. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, outubro, 2002, p. 237-280.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*: o social e o político na pósmodernidade. 14a. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio, 2003, p. 3-76.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina*: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*; tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.



David F. L. Gomes; Rayann K. Massahud de Carvalho

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). <i>Epistemologias do Sul</i> . São Paulo: Cortez, 2010.

